



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 13 /2008

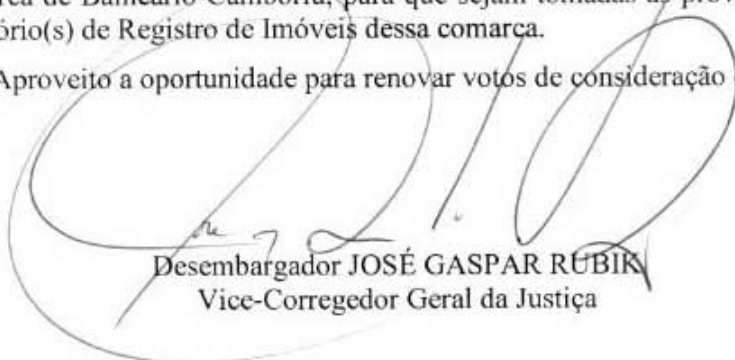
Florianópolis, 27 de março de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 005080031190-000-006, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Adriana Lisboa, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Balneário Camboriú, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador JOSÉ GASPAR RÚBIK
Vice-Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
Vara da Fazenda Pública

Ofício nº 005080031190-000-006 Balneário Camboriú, 10 de março de 2008.

Autos nº 005.08.003119-0

Ação: Ação Ordinária/Ordinário
Autor: Município de Balneário Camboriú
Réu: Roberto Mussi e outros

R.h.
Expeça-se Ofício/Circular.
Em, 27/03/2008.

Des. JOSÉ GASPARGRUBIK
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Exmo. Sr. Des. Corregedor-Geral da Justiça:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que informe a todos os Juizes de Direito do Estado de Santa Catarina com competência para Registros Públicos, a existência da presente Ação Ordinária, afim de que os mesmos determinem a localização de bens em nome dos requeridos **ROBERTO MUSSI, NILDO BRAGA FILHO, GLAYTON BAHR, ORLANDO SOUZA PEREIRA, NELITA GOMES PEREIRA, ANGELINA SCHNEIDER E MARIO BAHR.**

Em caso positivo, solicito que prestem informações a este Juízo, bem como promovam a anotação da existência da presente ação junto as matrículas, em conformidade com a petição inicial e determinação de fls. 907/910, cujas cópias guem em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Adriana Lisboa
Juíza De Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corrededor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBOR 005.08.003119-0

GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA G

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DA
COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC.



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 83.102.285/0001-07, com endereço na Rua Dinamarca, 320, Bairro das Nações - Balneário Camboriú - SC., representado por seu Prefeito e Procurador Jurídico que esta subscreve, vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, § 5º, da CF/88, e Lei 8.429/92, ingressar com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**, em face dos requeridos a seguir qualificados:

✓ **ROBERTO MUSSI**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 755.249.889-72, residente na Rua 2550, nº 239, Centro, nesta cidade;

✓ **NILDO BRAGA FILHO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 218.466.429-49, Avenida Interpraias, nº 1284, Praia de Taquaras, nesta cidade;

✓ **GLAYTON BAHR**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF nº 670.562.539-20, com endereço na Terceira Avenida, nº 331, Centro, nesta cidade;

" BALNEÁRIO CAMBORIÚ - CAPITAL CATARINENSE DO TURISMO "

Praça Papa João Paulo 1 - Caixa Postal 1 - Fone (047) 3261-4545, Ramal 4571 e 3261-4571 - CEP 88.338-900
E-mail: prgr@camboriu.sc.gov.br - Balneário Camboriú - Santa Catarina - CGCMF 83102285/0001-07



✓ **ORLANDO SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 1208056-SSP/SC e inscrito no CPF nº 624.068.099-00, residente e domiciliado na Rua Jordânia, 374 – Apartamento 101, Bairro Nações, nesta cidade;

✓ **NELITA GOMES PEREIRA**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade nº 2.684.798-1 SSP/SC e inscrito no CPF nº 757.040.569-20, nascida em 14.10.1969, residente e domiciliada na Rua Jordânia, 374 – Apartamento 101, Bairro das Nações, nesta cidade;

ANGELINA SCHNEIDER, brasileira, casada, autônoma, portadora da cédula de identidade nº 1.803.204-SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Jordânia, nº 529, Bairro das Nações, nesta cidade, e

✓ **MARIO BAHR**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 153.946.629-91, residente e domiciliado na Rua Jamaica, n. 233, bairro das Nações, nesta cidade, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. No ano de 1993, o autor efetuou parcelamento do FGTS devido aos seus funcionários junto à Caixa Econômica Federal e mensalmente vem cumprindo com o depósito, de acordo com o pacto estabelecido. Ocorre que, pela sistemática da legislação regulamentadora do FGTS, o empregador fica obrigado a preencher a Relação de Empregados (RE), ou seja, deve fazer a individualização do valor pertencente a cada funcionário para ser feito o depósito na conta vinculada de cada um.

2. Todavia, nem sempre em todos os meses ocorria o fechamento do valor dos depósitos com a individualização nas contas vinculadas dos funcionários, na maioria dos meses sobrava um saldo que ficava depositado numa conta específica, aguardando individualização.

3. Os requeridos, especialmente Nildo Braga, Roberto Mussi e Glayton Bahr, os dois primeiros na qualidade de servidores públicos responsáveis pela operacionalização dos depósitos de FGTS e do órgão de Gestão de Pessoal do autor enquanto o último na condição de prestador de serviços ao Município, perceberam que poderiam movimentar o saldo acumulado, desde que o valor fosse depositado na conta vinculada de alguém.



4. Para levar a cabo a empreitada ilegal, passaram os três requeridos a aliciar ex-funcionários do autor ou funcionários que já não mais possuíam direito a depósito do FGTS, além de terceiros que nunca tinham mantido relação de trabalho com o autor, e então, passaram a forjar registros em CTPS e falsificar rescisões de contrato de trabalho e demais documentos necessários para a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado na conta vinculada de tais pessoais por conta de contrato de trabalho que nunca existiu, e se existiu não estava sujeito ao FGTS.

5. Visando apurar as irregularidades ocorridas, o autor instaurou Sindicância através da Portaria n. 518/2001, e com base nesta, pelo Decreto n. 3.283, de 25.05.2001, foi criada a Comissão Especial de Processo Administrativo, que após regular tramitação concluiu pela existência de culpa dos requeridos pelos saques irregulares de FGTS, causando grave lesão ao erário público, dês que a diferença entre o valor pago na GR e o valor individualizado nas contas vinculadas dos servidores eram depositas numa conta específica em nome do autor e, portanto, constitui dinheiro público, como bem comprova o Relatório Final da Comissão Especial e demais provas colhidas no Proc. Adm. (docs. 3/22). Ademais, durante os trabalhos da Comissão foram levantadas provas documentais contundentes sobre o desvio de recursos públicos, seguidos de confissão por parte de alguns requeridos, entre eles, Gleyton Bahr (doc. 128/130), Mario Bahr (doc. 147/148), Angelina da Silva (doc. 158/159), adicionado aos relatórios Bancários (docs. 23/105 161/192 e 230/359).

6. A Comissão processante apurou que os requeridos desviaram dos cofres autor, relativamente ao FGTS, valores superiores a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) relatório da Comissão Processante foi acolhido integralmente pelo Prefeito Municipal. O autor também levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal, e determinou a instauração de Inquérito Policial Federal, visando à apuração das irregularidades. Conjugando-se o que restou apurado no Processo Administrativo e IPL, o Ministério Público Federal, denunciou os requeridos pelos seguintes valores:

NOME	VALOR R\$
ROBERTO MUSSI	-
NILDO BRAGA FILHO	-
GLAYTON BAHR	-
ORLANDO SOUZA PEREIRA	10.824,00
NELITA GOMES PEREIRA	22.969,02



ANGELINA SCHNEIDER	1.828,38
MARIO BAHR	38.856,45
AGLAÉ DOS SANTOS BAHR	47.211,22
TOTAL	121.688,41

7. Registre-se, por oportuno, que **AGLAÉ DOS SANTOS BAHR** já é falecida, por isso não consta no rol de requeridos. Os valores mencionados na tabela acima, são valores originais que corrigidos pela Tabela de Atualização da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, remonta a importância de **R\$ 545.952,44 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** (docs. 846/877).

7.1. Contra NILDO BRAGA FILHO, ainda pesa irregularidade em sua investidura em cargo público (Port. n. 5.211/97, de 20.12.97) (doc. 368), posto que teria adulterado esta Portaria de nomeação, porquanto esta se refere a nomeação de Rosana Possamai nomeada em 12.12.1997 e também não teria sido aprovado em concurso público, visto que seu nome não consta na Portaria n. 5.200/97 (doc.392/396), que homologou o resultado do concurso público 001/97, Cabe ressaltar ainda, o relatório do Diretor Interno do DRH (doc.417/419) e a Decisão da Comissão Processante (doc. 3/22). Pelas irregularidades cometidas com sua irregular investidura no cargo público de Assistente Administrativo, a Comissão Especial apurou prejuízo aos cofres públicos no valor abaixo:

NOME	VALOR R\$
NILDO BRAGA FILHO	50.240,75

7.2. Os valores mencionados na tabela acima, são valores originais que corrigidos pela Tabela de Atualização da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, remonta a importância de **R\$ 165.662,13 (Cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos)** (docs. 866/885).

7.3. NILDO BRAGA FILHO, teria beneficiado também um sobrinho de nome Fabiano Batschauer, contratando-o irregularmente para ocupar função temporária. Permutou IPTU fora dos requisitos legais, por férias próprias e licença prêmio, sendo que a permuta de sua esposa RUTH C. MELLO já ocorrera. NILDO ainda promoveu unilateralmente incorporação à remuneração, situação que lhe privilegiava mensalmente com vencimentos superiores ao



cargo de Diretor do DRH, na forma levantada pela Comissão processante (docs. 4 e 11/12). Com efeito, ampla prova documental sobre estes fatos foram levantadas pela Comissão Processante, que para melhor elucidação da matéria entender deva instruir esta inicial (docs. 360/519).

7. 4. Reforça nossa linha de pensamento, o Processo Criminal n. 2001.72.08.002835-3, cuja sentença condenou criminalmente os requeridos ROBERTO MUSSI em **NOVE ANOS DE RECLUSÃO**, GLEYTON BAHR em **QUATRO ANOS E CINCO MESES DE RECLUSÃO** E NILDO BRAGA em **SEIS ANOS DE RECLUSÃO** (docs. 560/564).

7. 5. Embora referida sentença tenha sido anulada pelo TRF4aR (docs. 580/599), por ter reconhecido a incompetência da Justiça Federal, este fato por si só, não invalida a força ainda que indiciária daquele processo, posto que praticamente todos os próprios acusados no processo criminal confessaram a ocorrência dos fatos (docs. 520/845).

SOLIDARIEDADE ENTRE OS REQUERIDOS

8. Pela análise dos documentos carreados ao processo administrativo, constata-se que a maioria dos acusados confessou a percepção irregular do FGTS, especialmente GLEYTON BAHR, sendo que NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI, apesar de negarem a percepção da vantagem, estavam diretamente ligados ao processo de recolhimento do FGTS, recaindo sobre seus cargos públicos a obrigação indeclinável de CONTROLE dos depósitos. Por outro lado, existe quase unanimidade dos demais requeridos afirmando que NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI recebiam boa parte do numerário desviado, fomentando ainda o aliciamento de terceiros para a empreitada ilegal.

8.1. Por este caminho, de acordo com a legislação civil vigente à época dos fatos, ocorre entre os requeridos GLEYTON BAHR, NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI, a solidariedade na restituição dos valores desviados indevidamente, tendo em vista que pelas provas colhidas pela Comissão Especial de Processo Administrativo, os mesmos participavam de todas as operações, percebendo parte dos valores, e a que tudo indica são eles os mentores intelectuais do procedimento irregular, reconhecido pelos mesmos em seus depoimentos, porém, nada fizeram para sanar ou melhorar o processo de parcelamento do FGTS, justamente porque estavam se locupletando.



8. 2. Desta forma, ao nosso sentir, GLEYTON BAHR, NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI devem ser condenados solidariamente com os demais requeridos, a responder perante os cofres públicos pelo valor integral dos prejuízos causados, acrescidos de juros e correção monetária.

FUNDAMENTOS LEGAIS

9. As condutas *susó* descritas importam em violação ao artigo 37, *caput*, e parágrafos 4º. e 5º., da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

9. 1. A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, de improbidade administrativa, também repudia os fatos perpetrados pelos requeridos, impingindo a obrigação de ressarcirem os prejuízos causados aos cofres públicos, somados a perda dos direitos políticos, indisponibilidade de bens, perda do cargo ou função pública, etc., senão vejamos:

"Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;



V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço".

9. 2. Conjugando-se os fatos descritos com as regras legais acima citadas, percebe-se a incidência da lei de improbidade administrativa sobre a conduta dos requeridos.

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

10, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao acentuar a restituição dos prejuízos causados aos cofres públicos, na forma prevista na regra constitucional e infraconstitucional antes citados, conforme ementas dos julgados que se seguem:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. A norma constante do art. 23 da Lei n. 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao **erário**, por carecer de regulamentação, aplica-se a **prescrição** vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916).



2. Recurso especial provido."(REsp 601961 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2003/0193764-8, Min. João Otavio de Noronha, 2ª. T., DJ 21.08.2007, p. 175)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO**. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO.

I - O Agravante sustenta ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação civil pública.

II - Ao se manifestar sobre a inoccorrência da **prescrição**, in casu, o aresto recorrido decidiu, verbis: "E não há que se falar em **prescrição** do direito de ação. O pedido inicial tem caráter declaratório (nulidade da licitação) e condenatório (ressarcimento ao **Erário** Público). Donde, inquestionável que o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, repele a incidência da **prescrição** quinquenal apregoada pelos recorrentes. Vale dizer, o dispositivo reza que a lei deverá dispor de prazos de **prescrição** para apuração e responsabilização dos agentes públicos que provocarem prejuízos ao **Erário**. Porém, essa **prescrição** não atinge o direito de ressarcimento dos **danos** civis."(fl. 1003)

III - Verifica-se, portanto, que a Corte a quo afastou a alegação de **prescrição** com base na interpretação de dispositivo de constitucional, sendo certo que a parte ora Recorrente não interpôs o competente Recurso Extraordinário para impugnar tal fundamento, e este é suficiente à manutenção do julgado, nos termos da Súmula nº

126/STJ, que dispõe: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 727966 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2005/0030915-3, Min. Francisco Falcão, 1ª. T., DJ 11.05.2006, p. 158)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO AO ERÁRIO** PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ: CARACTERIZAÇÃO DE CULPA POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, não sendo obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestatio, o que ocorreu no presente caso.

II - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de **dano ao erário** público.

III - A ação civil pública é imprescritível, porquanto inexistente disposição legal prevendo o seu prazo prescricional, não se aplicando a ela os ditames previstos na Lei nº 4.717/65, específica para a ação popular.

IV - A análise do recurso especial acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, pela impossibilidade de produção de prova pericial, resta prejudicada quando enseja o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ.



V - "No que se refere à alegada ausência de comprovação de culpa ou dolo dos agentes políticos, essencial destacar que a culpa dos recorrentes está consubstanciada na maneira negligente e imprudente em que aprovaram a resolução (fls. 102) para aumentar seus vencimentos sem um mínimo de fundamento legal, posto que o art. 29, V, VI, e 37, XIII, da Constituição Federal, são claros em estabelecer o modo de fixação, dos subsídios dos agentes políticos municipais, vedando qualquer vinculação ou equiparação salarial, não deixando qualquer margem de interpretação" (parecer do douto Ministério Público Federal, fls. 571).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 586248 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2003/0129146-0, Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª. T., DJ 04.05.2006 p. 135)"

TUTELA ANTECIPADA

11. Como restou comprovado pelos documentos que instruem a presente ação, os requeridos confessaram o desvio de recursos públicos em montante superior a R\$ 170.000,00 (...), isto sem considerar correção monetária e juros de mora, já tendo passado mais de 10 (dez) anos, sem que os requeridos demonstrem qualquer intenção voluntária de restituir os valores indevidamente desviados.

11. 1. Diante desta realidade, é comezinho imaginar que os requeridos estão deliberadamente intencionados em não devolver os valores sacados ilegalmente da conta do autor. Por isso, é razoável supor que tomando conhecimento da propositura da presente ação, os requeridos busquem alienar ou ocultar os bens que possuem, para impedir ou dificultar a execução do julgado. Por este modo de pensar, acreditamos prudente o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, somente para DETERMINAR A AVERBACAO NA MARGEM DA MATRICULA DOS CARTÓRIOS DO 1º. e 2º. OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NO DETRAN DESTA COMARCA, PARA CIENTIFICAR TERCEIROS, DE QUE TRAMITA A PRESENTE AÇÃO E OS BENS DOS REQUERIDOS PODERÃO SERVIR PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DESVIADO DOS COFRES DO AUTOR, EM CASO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CUMPRIMENTO.

PELO EXPSOTO REQUER:

a) citação dos requeridos, para querendo apresentar resposta, sob pena de confissão e revelia;



b) concessão de tutela antecipada DETERMINANDO A AVERBAÇÃO NA MARGEM DA MATRICULA DOS CARTÓRIOS DO 1º. e 2º. OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NO DETRAN DESTA COMARCA, PARA CIENTIFICAR TERCEIROS, DE QUE TRAMITA A PRESENTE AÇÃO E OS BENS DOS REQUERIDOS PODERÃO SERVIR PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DESVIADO DOS COFRES DO AUTOR, PARA O CASO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CUMPRIMENTO, até o limite do prejuízo causado ao erário público, expedindo-se os competentes officios para as averbações;

c) o reconhecimento da solidariedade entre os requeridos GLEYTON BAHR, NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI em relação aos valores descritos **no item 6**, na forma dos fatos trazidos a colação;

d) a total procedência da ação para condenar os requeridos a restituir os valores apontados **no item 6**, aos cofres do autor, individualmente, e, em solidariedade com GLEYTON BAHR, NILDO BRAGA e ROBERTO MUSSI, devidamente corrigido e com juros de mora desde o ato ilícito;

e) a condenação de NILDO BRAGA FILHO, restituir aos cofres do autor os valores percebidos indevidamente, além da remuneração do cargo de Diretor de Departamento, devidamente corrigido e com juros de mora desde o ato ilícito;

f) provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente, prova pericial, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos o que desde já se requer;

g) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

Dá-se à causa o valor de R\$ 711.350,54 (Setecentos e onze mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Pede deferimento.

Balneário Camboriú – SC., 18 de fevereiro de 2008.

João Carlos Pereira
OAB/SC - 4.880
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Juliano Luis Cavalcanti
OAB/SC 10356
PROCURADOR GERAL



Vistos etc

O Município de Balneário Camboriú ajuíza "ação ordinária de ressarcimento ao erário público" contra Roberto Mussi, Nildo Braga Filho, Glayton Bahr, Orlando Souza Pereira, Nelita Gomes Pereira, Angelina Schneider e Mario Bahr, imputando-lhes irregularidades no exercício de suas funções públicas, quando funcionários da municipalidade, que teriam praticados atos de improbidade administrativa, desviando dos cofres públicos mais de cem mil reais, há mais de dez anos.

Em que pese terem sido, alguns deles, condenados da esfera criminal, cuja decisão restou anulada pelo TRF-4ª R., diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, observa, o Município, que os requeridos não demonstraram interesse em ressarcir o erário, motivo do ajuizamento da presente.

A fim de resguardar futuro direito patrimonial, requer, o autor, a antecipação da tutela para ver anotado nas matrículas de imóveis dos demandados, a existência da presente lide, para alertar terceiros de boa fé.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos,

É a sinopse essencial e necessária para análise do pedido de entrega **ab ovo** da tutela pretendida.

Determina o art. 593, do CPC:

"**Art. 593.** Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

"I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

"II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

"III - nos demais casos expressos em lei."



A jurisprudência dominante no país, entretanto, observando o art. 1.046 do CPC, tem resguardado os direitos dos terceiros de BOA FÉ, o que, no campo prático, importa muitas vezes em beneficiar o devedor insolvente que, propositadamente, se desfaz de seu patrimônio, transformando-o em bens de outra natureza, impedindo sua localização, exatamente na intenção de prejudicar os credores.

Desta forma, entendo possível juridicamente o pedido formulado pelo autor.

Não se olvida que o procedimento comumente utilizado para o desiderato pretendido seria a interposição de ação cautelar de "protesto contra alienação de bens".

Não obstante, como visto, o art. 593, do CPC, em seu inciso I, reconhece a fraude contra credores a partir do ajuizamento da ação e, portanto, entendo que não se cuida de mero protesto contra a alienação de bens em si, mas sim o registro da existência da presente ação, para que terceiros não venham alegar desconhecimento da mesma e tentarem fazer valer a seu favor, a boa fé.

A respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR – PRETENSÃO DA AGRAVADA EM AVERBAR, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL, O PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA – DEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE FACE A NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS – EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 798 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

"O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor." (REsp 695095/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 20.11.2006 p. 302). " (Rel. Juiz Paulo Roberto Camargo Costa, Agravo de instrumento n.



909
MO

2006.008134-5, de Balneário Camboriú, julg. em 05/09/2007 e publ. no DJ nº: 957, de 19/10/2007).

No caso, a verossimilhança nas alegações do autor, consistente nas normas legais antes mencionadas.

A prova existente é bastante para, nesta fase, deferir-se o pedido.

Isto porque todo o procedimento administrativo e sua conclusão (fls. 25 e ss.), a condenação criminal (fls. 538 e ss.) e as próprias confissões de alguns dos requeridos (mencionadas na sentença criminal) demonstram, à primeira vista, que as imputações são verídicas e, conseqüentemente, nos termos do art. 927 e 186, do Código Civil, o dever de indenizar é presumível.

Se durante dez anos, mesmo tendo confessado os ilícitos e sendo condenados criminalmente, os requeridos não se propuseram a ressarcir o erário, não resta dúvida que a medida deva ser deferida, no intuito de tentar impedir a dissipação de bens.

A medida torna-se ainda mais necessária considerando-se o transcurso do tempo, sendo imperiosa a urgência do cumprimento na tentativa de conseguir-se diminuir o prejuízo público.

"Em sede de juízo de verossimilhança insito às ações tipicamente cautelares, o 'periculum in mora' **identifica-se pelo simples receio** de deteriorização, **depreciação ou perdimento dos bens**, a ponto de comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final, não se exigindo prova do perigo concreto" (TJSC, AC n. 1998.006383-3, de Joinville, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 27-4-2006).

De outra monta, nenhum prejuízo advirá aos requeridos, eis que poderão dispor livremente de seu patrimônio.

O que se visa com a presente decisão é tão somente resguardar os direitos do autor perante terceiros, caso venha a sair vencedor na presente demanda.



910
M3

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA e determino que se oficie ao DETRAN para que anote junto aos cadastros de veículos existentes em nome dos requeridos a existência da presente ação.

Oficie-se, ainda, ao cartório de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú para que promova a mesma anotação junto as matrículas de imóveis por ventura pertencentes aos demandados.

Considerando tratar-se de interesse público, de ofício determino que se comunique à egrégia Corregedoria Geral da Justiça solicitando que informe a todos os Juizes de Direito do Estado de Santa Catarina com competência para os Registros Públicos a existência da presente ação, a fim de que determinem a localização de bens em nome dos requeridos, informando a este Juízo em caso positivo, bem como para que promovam, em tal situação, a anotação da existência da presente ação junto aquelas matrículas.

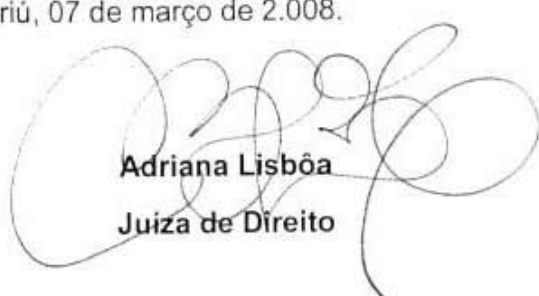
De ofício, ainda, determino que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Balneário Camboriú verifique se, nos últimos dez anos, os requeridos eram proprietários de bens imóveis e, em caso de alienação, de quando datam, informando ao Juízo, em 60 (sessenta) dias.

Considerando, ainda, que é suscitada a solidariedade passiva, esclareça, o autor, a fim de verificar-se o litisconsórcio necessário, se a falecida Aglaé dos Santos Bahr deixou bens ou se foi promovida formalmente sua sucessão.

Intimem-se.

Cumprida a presente, citem-se.

Balneário Camboriú, 07 de março de 2.008.



Adriana Lisbôa

Juiza de Direito